

PROTEÇÃO AO DIREITO DE IMAGEM DA MULHER NA INTERNET: A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA E OS SEUS DESDOBRAMENTOS¹

PROTECTION OF WOMEN'S IMAGE RIGHTS ON THE INTERNET: REVENGE PORNOGRAPHY AND ITS AFTERMATH

Maria Clara Mendes FLÁVIO²

Fabiana Maria Martins Gomes de CASTRO³

¹ O presente artigo sintetiza a monografia de conclusão da pesquisa, realizada para o Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021) da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP.

² Discente da Faculdade de Direito de Franca (FDF), Franca/SP. Bolsista do Programa Interno de Bolsas de Iniciação Científica (PIBIC 2020-2021).

³ Doutora em Direito - Efetividade do Direito, subárea Direito Civil pela Pontifícia Universidade Católica de São Paulo (2016). Mestre em Direito das Obrigações pela Universidade Estadual Paulista Júlio de Mesquita Filho - Campus Franca/SP (2003). Graduação em Ciências Sociais e Jurídicas Aplicadas - Faculdades Integradas Toledo Araçatuba (1998). Advogada. Professora Titular da disciplina Direito Civil II na Faculdade de Direito de Franca. Professor de Ensino Superior III-G da Faculdade de Tecnologia de Mococa - Fatec Mococa (desde agosto de 2008) e Faculdade de Tecnologia de Franca (desde agosto de 2021). Experiência em Regulação do Ensino Superior desde 2018 como Avaliador de Cursos do Banco de Avaliadores do SINAES - INEP. Experiência na área de Direito Civil, Direito Processual Civil, Direito do Consumidor, Teoria Geral do Direito e Direito Empresarial. Coordenadora Acadêmica do Curso de Direito na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2005). Coordenadora do Núcleo de Prática Jurídica - UNIFEG (2007 a 2011), conforme Portaria 006/2007. Membro do Núcleo Docente Estruturante - UNIFEG (2009/2011). Diretora da Faculdade de Tecnologia de Mococa (Gestão 2017/2021) e Assistente Técnico Administrativo I (Cargo em Confiança 10/2010 a 07/2017) na Faculdade de Tecnologia de Mococa. Professor do Centro Universitário da Fundação Educacional Guaxupé - UNIFEG (2005/2012 e 2014/2017). Professora na Faculdade de Ciências Agrárias e Sociais - FAIT (2002/2007). Currículo: <http://lattes.cnpq.br/6692960992490531>.

RESUMO

O presente artigo tem por objetivo abordar o fenômeno da pornografia de vingança sob o enfoque dos direitos da personalidade, traçando paralelos com a sociedade digital e com a violência de gênero, visto que os meios informáticos influenciam, grandemente, as relações interpessoais e consequentemente, a ciência jurídica. Desta forma, a pornografia de vingança demonstra de forma palpável não apenas a influência dos avanços tecnológicos, como também o modo com que a violência de gênero se perpetua ao longo da história. Destarte, é necessário analisar como o ordenamento jurídico brasileiro aborda a conduta, e, principalmente, se a resposta jurídica é efetiva. Portanto, esta pesquisa tem o intuito de responder se a repressiva oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro é efetiva e contribui para mitigar as consequências sociais e psicológicas sofridas pela mulher vítima da pornografia de vingança.

Palavras-chave: Pornografia. Vingança. Gênero. Imagem.

ABSTRACT

The objective of this article is to address the phenomenon of revenge porn under the focus of personality rights, drawing parallels with digital society and gender-based violence, since computer media greatly influence interpersonal relationships and consequently legal science. In this way, revenge porn demonstrates in a tangible way not only the influence of technological advances, but also the way in which gender violence is perpetuated throughout history. Thus, it is necessary to analyze how the Brazilian legal system approaches the conduct, and especially whether the legal response is effective. Therefore, this research aims to answer whether the repressive offered by the Brazilian legal system is effective and contributes to mitigating the social and psychological consequences suffered by women who are victims of revenge porn.

Keywords: Pornography. Revenge. Gender. Image.

1 INTRODUÇÃO

O presente artigo versa sobre o fenômeno da pornografia de vingança, relacionando-o com os direitos da personalidade consolidados constitucionalmente, com enfoque específico para o direito de imagem inserido no âmbito virtual, de modo a problematizar a temática jurídica e socialmente, observando-se os avanços legislativos que rodeiam o tema.

Nesse cenário, destaca-se a pornografia de vingança, prática consistente na divulgação não consentida de imagens íntimas no intuito de humilhar ou se vingar das vítimas. A divulgação do conteúdo é extremamente potencializada pela utilização dos meios virtuais, que são responsáveis por disseminar o conteúdo rapidamente e dificultar, demasiadamente, sua completa remoção, impedindo que se restaure o *status quo ante*.

Não fossem todas as consequências graves resultantes da prática da pornografia de vingança, também é necessário destacar que o fenômeno se trata de uma forma contemporânea de violência de gênero, considerando-se que, além de atingir mais mulheres do que homens, a

reprovabilidade acerca da conduta paira sobre o público feminino, tendo em vista as bases patriarcais que até hoje se mantêm.

No que diz respeito à relevância desta pesquisa, é necessário pontuar que a legislação específica que regula a matéria é recente, datada de 2018, de modo que, antes disso, verifica-se a ocorrência de malabarismos jurídicos para encontrar normas aplicáveis à prática, as quais em sua maioria, não guardam a pertinência e efetividade esperadas.

Desta forma, este artigo tem o intuito de responder se a repressiva oferecida pelo ordenamento jurídico brasileiro é efetiva e contribui para mitigar as consequências sociais e psicológicas sofridas pela mulher vítima da pornografia de vingança.

Nesta linha, para melhor análise das nuances jurídicas e sociais da pornografia de vingança, bem como da efetividade do ordenamento jurídico brasileiro na tratativa da temática, a pesquisa foi estruturada através de uma análise dos direitos da personalidade, especificamente do direito de imagem, seguida de uma análise dos aspectos gerais da pornografia de vingança e dos avanços legislativos mais relevantes para o tema. Posto isso, segue-se para uma exposição de como o fenômeno reflete a violência de gênero na contemporaneidade, e quais são as principais consequências experimentadas pelas mulheres, mais suscetíveis a serem vítimas da prática.

Por fim, diante do tudo quanto será abordado, será possível vislumbrar as principais discussões que permeiam a temática, sejam estas de cunho legislativo ou social, e verificar que, apesar de todo significativo avanço do ordenamento jurídico sobre o tema, o caminho a ser enfrentado pelas vítimas ainda é árduo e doloroso.

2 OS DIREITOS DA PERSONALIDADE COMO CLÁUSULA GERAL

A fim de melhor analisar o fenômeno da pornografia de vingança, faz-se necessário abordar, brevemente, a temática dos direitos da personalidade, visto que são estes os direitos violados diretamente pelo fenômeno estudado, capaz de atingir o âmago das vítimas, sua imagem e honra. Ou seja, a partir de noções básicas acerca dos direitos da personalidade, se passa a identificar como a pornografia de vingança se insere social e juridicamente na atualidade.

Os direitos da personalidade, na concepção de Pablo Stolze e Rodolfo Pamplona, tratam-se daqueles que possuem como objeto principal os atributos físicos, psíquicos e morais não apenas da pessoa em si, mas também de suas projeções sociais⁴.

Para melhor entender esta categoria de direitos, é necessário abordar seu fato gerador, ou seja, a dignidade da pessoa humana, que pode ser entendida como a porta principal que permite aos indivíduos serem considerados sujeitos de direito; é o cerne do qual devem derivar os direitos e deveres que cabem a cada um, e de onde é possível perceber os direitos da personalidade.

Merece destaque o entendimento exarado por Ingo Wolfgang Sarlet:

Assim sendo, tem-se por dignidade da pessoa humana a qualidade intrínseca e distintiva reconhecida em cada ser humano que o faz merecedor do mesmo respeito e consideração por parte do Estado e da comunidade, implicando, neste sentido, um complexo de direitos e deveres fundamentais que assegurem a pessoa tanto contra todo e qualquer ato de cunho degradante e desumano, como venham a lhe garantir as condições existenciais mínimas para uma vida saudável, além de propiciar e promover sua participação ativa e co-responsável nos destinos da própria existência e da vida em comunhão com os demais seres humanos.⁵

Nesse contexto, nota-se que os direitos da personalidade são intrínsecos a cada ser humano, tendo como principais características a intransmissibilidade, irrenunciabilidade e indisponibilidade, das quais já é possível extrair a relevância e necessidade de proteção de tais direitos, que contemplam o ser humano tanto em sua individualidade, quanto na coletividade.

No que diz respeito à inserção desta categoria de direitos no ordenamento jurídico brasileiro, o grande marco para sua sistematização ocorre com a Constituição Federal de 1988, responsável por consolidar o rol não taxativo de direito da personalidade, prezando pela segurança jurídica e evidenciando desde logo, que o ordenamento jurídico deve

⁴ GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. Manual de Direito Civil: volume único. São Paulo, Saraiva, 2017, p. 88.

⁵ Ibid., p. 37.

acompanhar a evolução da sociedade na qual se insere, não podendo se limitar a um rol de direitos previamente determinados.

Dentro das transformações da sociedade, é necessário ressaltar que os constantes avanços dos meios de comunicação, especialmente da internet, refletem, diretamente, no tratamento dos direitos da personalidade, já que, ao mesmo tempo em que tais meios facilitam demasiadamente o acesso e divulgação de dados e informações, também facilitam a violação de direitos, o que pode ser verificado por constantes invasões à privacidade, sistemas de registro de informações e acesso amplo a dados particulares, colocando a autonomia dos indivíduos em xeque.⁶

Por esta breve exposição, é possível notar que os direitos da personalidade ao compreender o indivíduo em todas as suas esferas, abarcam a sociedade e suas modificações, de forma que dialogam com o ordenamento jurídico como um todo, sendo impensável considerar que estariam limitados apenas a áreas e situações específicas.

Portanto, evidente sua posição de grande relevância, merecendo destaque e preocupação por parte do ordenamento jurídico. Diante disso, é certo que o fenômeno da pornografia de vingança em muito se relaciona com os direitos da personalidade, na medida em que importa em graves violações, sendo este é o ponto de partida para análise do respaldo jurídico a ser ofertado às vítimas.

2.1 O DIREITO DE IMAGEM CONSOLIDADO CONSTITUCIONALMENTE E A INFLUÊNCIA DOS MEIOS VIRTUAIS

Consolidado constitucionalmente no artigo 5º, inciso X, o direito de imagem, em poucas palavras, é aquele que cada um possui de fazer uso de sua própria imagem, e de impedir que os demais façam uso dessa sem sua permissão, evidenciando-se tratar-se de um direito da personalidade.

No que tange à problemática da pornografia de vingança, o direito de imagem tem relevância pelo fato de que, embora não seja o único direito violado, é o aspecto fundamental da conduta, que consiste

⁶ BITTAR, Carlos Alberto. Os Direitos da Personalidade. 8. Ed. São Paulo, Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208285. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>. Acesso em: 11 de jan. de 2021.

na divulgação de imagens íntimas de forma não consentida, sendo o modo com que a vítima será identificada, o cerne de toda problemática e consequências enfrentadas.

Por se tratar de característica diretamente ligada à identidade do indivíduo, quando conjugado com a conduta da pornografia de vingança, é de suma importância entender as nuances jurídicas que envolvem o direito de imagem, no intuito de resguardar da forma mais efetiva, a vítima antes, durante e após a divulgação do conteúdo.

Dentro disso, faz-se necessário destacar que, o direito à imagem reflete, diretamente, a expressão da existência de cada indivíduo, está ligado a todas as dimensões que compreendem o ser humano, seu aspecto físico, moral e psíquico, compreendendo a exteriorização da personalidade.⁷

Como consequência de sua consolidação, abriu-se caminho para uma melhor delimitação das possibilidades de uso, limitações e critérios de proteção, considerando-se que, por se tratar de direito de fácil percepção, sua violação ocorre com facilidade, especialmente quando dentro dos meios virtuais.

Nesta linha, é importante ressaltar que se os indivíduos já encontram dificuldades em protegê-lo e lidar com violações no meio físico, virtualmente a questão mostra-se ainda mais delicada. Isso porque, o meio virtual tem por primazia a velocidade de disseminação de conteúdo, seja ele bom ou ruim. Logo, é plenamente possível e comum de se observar, que fotos postadas na internet são capazes de obter milhares de compartilhamentos em poucos minutos, o que dificulta mensurar até aonde elas podem chegar, e quais pessoas podem atingir.

Ou seja, é possível perceber um dos principais entraves que enfrenta um usuário que tem seu direito de imagem violado no âmbito virtual, mensurar o dano ocorrido, pois, conter a disseminação de um conteúdo no meio informático, é de fato uma corrida contra o tempo.⁸

Deste modo, diante da ocorrência de violações ao direito de imagem, existe a possibilidade de fixação de indenização para buscar reparar os danos sofridos, bem como de incidência de tutelas inibitórias e reparatórias, considerando-se que conforme consolidado pela Súmula 403 do Superior Tribunal de Justiça, a reparação do dano independe de

⁷TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 175, jan./mar. 2017.

⁸ Ibid., p. 190.

comprovação do prejuízo ou de lesão à reputação, sendo a conduta de divulgar, indevidamente, o conteúdo, lesiva por sua própria natureza.⁹

Nesse aspecto, destaca-se o fato de que, por mais que existam meios jurídicos para evitar e buscar solucionar as violações que constantemente, acontecem à imagem dos indivíduos, tais mecanismos não são capazes de realmente trazer o direito ao estado puro e íntegro havido antes da lesão.

Portanto, é de suma importância que o ordenamento jurídico acompanhe as nuances inerentes ao direito de imagem fomentadas pelos avanços tecnológicos, no intuito incessante de garantir, dentro da máxima eficácia possível, um ambiente livre e seguro para o exercício da própria imagem, física ou virtualmente, para cada indivíduo.

3 PANORAMA GERAL ACERCA DA PORNOGRAFIA DE VINGANÇA

Sabendo-se da proteção à imagem já consolidada constitucionalmente, e do quão delicada é esta tratativa na atualidade devido ao meio informático, é importante ressaltar que o entrave da divulgação não autorizada de imagens nas redes não é recente, já fez e segue fazendo muitas vítimas, e pode ser concretamente observado na problemática da pornografia de vingança.

Conforme pontuam Spencer Sydow e Ana Lara de Castro a pornografia de vingança trata-se de situação em que uma das partes de uma relação afetiva, comumente após o fim do relacionamento, decide expor conteúdo íntimo obtido em confiança, ou até mesmo obtido sem que a outra parte saiba, com a finalidade de vingança e humilhação.¹⁰

⁹ JADÃO, Raphael; CHWARTZMANN, Alexandre Elman. Leis recentes facilitaram a remoção de imagem usada indevidamente na internet. Consultor Jurídico, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-13/leis-recentes-facilitaram-remocao-uso-indevido-imagem-rede#:~:text=Leis%20recentes%20facilitaram%20a%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20imagem%20usada%20indevidamente%20na%20internet&text=O%20aumento%20do%20n%C3%BAmero%20de,para%20este%20tipo%20de%20viola%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 set. 2021.

¹⁰ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017. p. 9

Ou seja, o fenômeno pode ser tratado como a divulgação não consentida de imagens íntimas, nomenclatura que inclusive é considerada pelos estudiosos da área como mais adequada que o próprio termo “pornografia de vingança”, o qual carrega um caráter pejorativo, e induz ao pensamento de que teria ocorrido algo a justificar a exposição sofrida, invertendo os papéis de agressor e vítima.¹¹

O problema da divulgação não consentida de imagens íntimas começa a tomar destaque na mídia brasileira no ano de 2006, com o caso da modelo Daniella Cicarelli, a qual teve imagens de momentos íntimos com seu namorado numa praia espanhola veiculadas em sites e no Youtube, causando grande constrangimento e resultando numa ação judicial.¹²

Posteriormente, em 2012, é sancionada a Lei 12.737, apelidada de “Lei Carolina Dieckmann”, devido ao caso em que a atriz teve seu computador e arquivos pessoais invadidos e fotos íntimas publicadas, a qual tipifica os crimes informáticos, começando a delinear o ordenamento jurídico brasileiro em torno do tema.¹³

Ademais, os índices divulgados pelo site SaferNet, um canal online que oferece orientações gratuitas sobre segurança da internet e informações de como prevenir riscos e violações, evidenciam ainda mais a problemática.¹⁴ Por meio de seus indicadores, é possível verificar que a principal violação para que os internautas pediram ajuda e o tópico responsável pelo maior número de atendimentos em 2019, foi o relacionado à exposição de imagens íntimas, somando um total de 466 atendimentos. Em 2020, o tópico supracitado figurou em terceiro lugar, perdendo seu posto para problemas com saúde mental e com dados

¹¹ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. p. 49.

¹² TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173, jan./mar. 2017.

¹³ SANTOS, Aline dos. A (in)adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do Direito Penal no Brasil. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

¹⁴ SAFERNET. Quem somos. Safernet, [s.d.]. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 15 mar. 2021.

personais, sem deixar, contudo, de ter números alarmantes, somando 354 atendimentos.¹⁵

Pelo exposto, já é possível perceber a complexidade que envolve a temática, a gravidade de sua ocorrência e a necessidade urgente de tratamento da conduta pelo ordenamento jurídico brasileiro, a fim de minimizar as consequências sofridas pelas vítimas, que melhor serão demonstradas no decorrer deste artigo, evidenciando que a pornografia de vingança é bem mais que um problema a ser resolvido apenas no âmbito jurídico, pois engloba a sociedade como um todo.

3.1 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA FRENTE AO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO: RESPOSTAS JURÍDICAS E SUA EFETIVIDADE

A partir dos aspectos gerais sobre a temática acima delineados, de pronto é possível notar que a pornografia de vingança tem o condão de causar prejuízos graves às vítimas, que podem ser percebidos instantaneamente com o compartilhamento do conteúdo, cujas consequências se protraem no tempo, tendo em vista a potencialidade lesiva da conduta.

Nesse contexto, assim que sofrida a violência, é possível que a vítima procure amparo legal, sendo muito comum que o primeiro intuito seja o de retirar o conteúdo divulgado da rede, na tentativa de diminuir na medida do possível, a extensão do dano.

O primeiro respaldo possível encontra-se na cláusula geral do instituto da responsabilidade civil, o qual permite a responsabilização do agressor civilmente, incidindo indenizações pelos danos sofridos, tanto morais, quanto materiais. Essa possibilidade se verifica pelo simples fato de que ressuma óbvio que a prática da pornografia de vingança configura ilícito capaz de ensejar a responsabilidade civil, frente à agressividade que a conduta carrega por si só, violando não apenas à imagem do indivíduo atacado, bem como causando consequências psicológicas e sociais, as quais são mais que suficientes para ensejar a indenização.

¹⁵ HELPLINE. Indicadores helpline. Helpline, 2019. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

Dessa análise, assim como pontua Diego Sígoli Domingues, entende-se que a responsabilidade pode ser imputada àquele que filma sem o consentimento e divulga o conteúdo; àquele que foi autorizado a filmar, mas não a divulgar; e àquele que invada dispositivos informáticos ou que subtraia o material íntimo de algum modo e publique, visto que todas as condutas, embora ocorram em circunstâncias diferentes, causam danos inequívocos ao lesado.¹⁶

Portanto, observa-se que a responsabilidade civil atua como cláusula geral, o que em nada descredibiliza o instituto, apenas demonstra sua aplicabilidade em situações ainda muito delicadas para o Judiciário, que não pode contar com legislação específica e que é surpreendido com as inovações tecnológicas constantes.

Em sequência, surge o questionamento a respeito da possibilidade de responsabilizar os provedores de aplicações, aqueles que mantêm o conteúdo hospedado nas redes, sobre os casos de pornografia de vingança.

A fim de buscar esclarecer tais discussões, e outras mais, tem-se a Lei nº 12.965/2014, conhecida como Marco Civil da Internet, a qual prevê em seu artigo 21 a possibilidade de responsabilidade subsidiária dos provedores quando ocorrer a divulgação de conteúdo íntimo não consentido e, após o recebimento de notificação pela pessoa retratada, ou seu representante legal, este não atuar diligentemente para remover o conteúdo.

Portanto, além de ser um importante mecanismo que facilita a tomada de providências iniciais ante a conduta lesiva, fornecendo certo suporte às vítimas, destaca-se que o dispositivo não fere a liberdade de expressão, pois não responsabiliza diretamente o provedor, e impede que qualquer pessoa peça a remoção, evitando com isso notificações falsas e exclusões indevidas.

No que tange à possibilidade de responsabilidade penal do agente, os casos antes de qualquer legislação específica sobre a temática eram enquadrados nos crimes de injúria ou difamação previstos pelo Código Penal, o que certamente não tinha a efetividade necessária, já que tais tipos penais não guardam pertinência com as peculiaridades da

¹⁶ DOMINGUES, Diego Sígoli. Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima. 2019. Dissertação de Mestrado (Programa de Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019, p. 82.

pornografia de vingança, tratando-se de enquadramento genérico na tentativa de suprir a lacuna legislativa verificada.¹⁷

Nesse contexto, é evidente a falta de legislação específica sobre a temática, responsável por desamparar as vítimas ante a necessidade constante de se proceder com malabarismos jurídicos para oferecer respostas jurídicas, demonstrando o descompasso existente entre a sociedade e a evolução da legislação, especialmente pelo fato de que não se trata de problemática recente.

Diante disso, o ordenamento jurídico brasileiro passa a avançar a passos lentos, de modo que no ano de 2012 tem-se a promulgação da Lei nº 12.737/2012, também apelidada de Lei Carolina Dieckmann, visto que foi motivada pelo caso envolvendo o vazamento de imagens íntimas da atriz após ter seu computador invadido. Com isso, referida lei inclui no Código Penal os artigos 154-A e 154-B, criminalizando, em síntese, a conduta de invadir dispositivo informático alheio.¹⁸

Percebe-se que apesar de a Lei Carolina Dieckmann não versar diretamente sobre a divulgação não consentida de imagens íntimas, sua criação importa em relevante passo do ordenamento jurídico brasileiro na tratativa dos delitos digitais, figurando como um importante marco no longo caminho a ser percorrido até a tipificação da conduta.

Ademais, ainda na tentativa de encontrar dispositivos legais aplicáveis aos casos de pornografia de vingança, busca enquadrar a conduta na Lei Maria da Penha, legislação referência no combate de violência contra a mulher no direito brasileiro, devido ao conteúdo de seus artigos 5º e 7º, os quais preveem responsabilização em caso de sofrimento de violência psicológica pela vítima, o que é extremamente comum nos casos de divulgação não consentida de imagem íntima.¹⁹

¹⁷ ARAÚJO, Júlia Silva. Exposição pornográfica por vingança (revenge porn): a tipificação penal perante o direito digital. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020, p. 5.

¹⁸ SIQUEIRA, Gisele Costa. Crimes cibernéticos contra a mulher: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021, p. 23.

¹⁹ BRASIL. Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal

Ocorre que, apesar dos esforços do Judiciário, a Lei Maria da Penha tem como elemento essencial de sua aplicabilidade a necessidade de que a vítima tenha qualquer relação doméstica com o agressor, o que não pode ser tido como regra ao se tratar de pornografia de vingança, pois impede sua incidência em diversos casos, não sendo o dispositivo legal adequado.²⁰

Já se aproximando da tipificação específica da conduta, é necessário destacar a lei nº 13.772/2018, também apelidada de Lei Rose Leonel, em razão de um dos casos mais emblemáticos de pornografia de vingança no Brasil, em que a jornalista homônima teve fotos íntimas divulgadas pelo ex-namorado para uma lista com mais de mil endereços de e-mail, o que marcou sua vida negativamente por tempo indeterminado.²¹

Esta lei é responsável por criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez, ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado ao inserir no Código Penal o artigo 216-B, ou seja, tipifica a conduta daquele que registra o conteúdo íntimo sem o consentimento da vítima, bem como de quem realiza montagens para retratar falsamente circunstâncias deste mesmo cenário, sendo um crime de menor potencial ofensivo, frente a pena arbitrada pelo legislador, submetido à ação penal pública incondicionada.²²

Com isso, verificam-se claramente os avanços do direito brasileiro na tratativa da pornografia de vingança e de delitos informáticos. Todavia, frente à relevância da temática, aos incontáveis casos recorrentes e falta de respostas efetivas às vítimas, a necessidade urgente de um texto legal específico para a conduta de divulgação não consentida de conteúdo íntimo culmina na criação da Lei nº 13.718/2018.

e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 maio 2021.

²⁰ VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil. InternetLab: São Paulo, 2016. p. 30.

²¹ CASTILHO, Lily Borges Santos. Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a positivação de revenge porn no Brasil. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019, p. 25.

²² REIS, Emily Feitosa Santiago. “Revenge Porn”: uma análise sobre a influência da internet na violação da privacidade da mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020., p. 70.

Referido dispositivo legal é encarregado de alterar o Código Penal para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo, revogando também o dispositivo do Decreto Lei nº 3.688/1941²³.

No que tange à temática deste artigo, merece destaque especificamente que a Lei nº 13.718/2018 é responsável por acrescentar o artigo 218-C ao Código Penal²⁴, tipificando a divulgação de cena de estupro ou de cena de estupro de vulnerável, de cena de sexo ou de pornografia, cuja redação é capaz de englobar a prática da pornografia de vingança, especialmente na causa de aumento de pena prevista no parágrafo primeiro, em que a pena é aumentada nos casos em que o agente tenha mantido relação íntima de afeto com a vítima, ou a conduta tenha se dado com o fim de vingança ou humilhação.

No tocante aos aspectos técnicos, trata-se de crime que tem como bem jurídico a dignidade, intimidade e privacidade, cujo sujeito ativo e passivo pode ser qualquer pessoa, e sua consumação se dá de modo instantâneo com a prática de qualquer dos verbos típicos elencados²⁵, tendo como objeto material o conteúdo divulgado, podendo

²³ BRASIL. Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.

²⁴ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 126.

²⁵ SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. Exposição pornográfica não consentida na internet: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017, p. 133.

ser fotografias, vídeos ou material audiovisual que preencha as características do tipo.²⁶

Nesta mesma linha, é importante ressaltar que o legislador se atenta em tipificar tanto a prática que acontece através dos meios informáticos e de comunicação, como também com as que possam ocorrer fora destes, apesar de mais incomuns.

É importante observar que o tipo penal supracitado não possui elemento subjetivo específico, de modo que a divulgação do conteúdo íntimo pode se dar por qualquer motivo, tendo a finalidade que o sujeito ativo deseje²⁷, o que demonstra a preocupação de abranger de forma geral os casos que envolvam disseminação não consentida de imagens íntimas, dando maior respaldo as vítimas.

Deste modo, é possível vislumbrar que a Lei nº 13.718/2018 representa grande avanço na tipificação da conduta da pornografia de vingança, na medida em que se passa a observar atentamente os crimes cibernéticos e oferecer às vítimas respostas com direcionamento específico. Entretanto, ressalva-se que apesar de inegável solução jurídica, o texto legal por si só não é suficiente para mitigar as ocorrências, de modo que se fazem necessárias intervenções na sociedade como um todo, de forma plural, para que seja possível evitar as extensas consequências sofridas pelas vítimas.

4 A PORNOGRAFIA DE VINGANÇA COMO VIOLÊNCIA DE GÊNERO CONTEMPORÂNEA

Tendo em vista o que foi exposto no decorrer do presente artigo, observando-se especialmente que as leis inerentes à temática são inspiradas em casos emblemáticos envolvendo mulheres, é necessário destacar que não se trata de mera coincidência.

Não bastasse a complexidade da conduta da pornografia de vingança, é, ainda, uma violência comumente direcionada às mulheres, utilizando-se da reprovabilidade social acerca da sexualidade feminina como arma para aumentar a potencialidade lesiva, deixando evidente que

²⁶ ALMEIDA, Rariel Torres; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A relevância da Lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. Revista Jurídica Luso-Brasileira, n. 5, ano 6, 2020, p. 20.

²⁷ Ibid., p. 20.

a divulgação não consentida de imagens íntimas é uma forma de violência de gênero contemporânea, que permeia fortemente os meios virtuais.

Embora, os avanços tecnológicos sejam constantes e irrefreáveis, as bases patriarcais, que fomentam a hierarquia social e disseminam condutas sexistas, parecem não evoluir, mantendo as mulheres presas em estereótipos que insistem em objetificá-las unicamente pelo fato de serem mulheres.

É possível perceber a violência de gênero nos casos de pornografia de vingança pelo fato de que, caso homens apareçam no material divulgado, ou sejam até mesmo as próprias vítimas da conduta, as consequências são de natureza completamente diferente quando quem sofre o ataque é uma mulher que é moralmente julgada, eternamente lembrada pelo ocorrido, visto como um escândalo por quebrar as expectativas sociais de castidade e santidade acerca do feminino.²⁸

Não obstante, os índices constantes do site SaferNet demonstram que no ano de 2020, de 354 atendimentos correspondentes ao tópico de exposição de imagens íntimas, 199 atendimentos foram direcionados a mulheres, enquanto 155 aos homens.²⁹

Além disso, a divulgação não consentida de imagens íntimas também reforça estruturas de poder conferidas ao sexo masculino, o qual supostamente detém o aval para punir a parceira com a disseminação do conteúdo íntimo, quando não atendidas suas expectativas ou, simplesmente, quando a mulher exerce seu direito de escolha.

No que tange aos impactos da pornografia de vingança, facilmente se percebem as consequências drásticas a que as vítimas são submetidas, já que a exposição gerada pela divulgação do conteúdo dificilmente é esquecida, tendo resultados que impactam na vida social, como perda de emprego e necessidade de mudar de cidade, por exemplo, e diretamente no psicológico da vítima, que é constantemente lembrada pelo ocorrido e assombrada pelo medo de que o conteúdo íntimo seja revivido nas redes.

Nesta linha, perceptível que a violência de gênero integra o fenômeno da pornografia de vingança, e que se perpetua na contemporaneidade, na medida em que é fator determinante para as

²⁸ RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. Revista da ESMAL, Alagoas, n. 7, ISSN 1678-0450, nov. 2018, p. 185.

²⁹ HELPLINE. Indicadores helpline. Helpline, 2019. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

diferenças de tratamento entre os sexos, e, principalmente, para propulsionar as consequências sofridas pelas mulheres, que passam a ter que lidar com esse fantasma.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

O presente artigo tem como objetivo analisar o fenômeno da pornografia de vingança e quais as respostas legislativas oferecidas para seu tratamento, a fim de identificar se estas são suficientes e eficazes na mitigação das consequências gravíssimas sofridas pelas mulheres vítimas da pornografia de vingança.

Frente à demonstrada complexidade do fenômeno de divulgação não consentida de imagens íntimas, verificou-se a existência de grande lacuna legislativa para o tratamento da conduta, que em muito desamparava as vítimas. Diante da necessidade urgente de uma resposta mais incisiva do Judiciário, a Lei nº 13.718/2018 é protagonista no que tange à pornografia de vingança, já que finalmente verifica-se no ordenamento jurídico brasileiro a inserção de um dispositivo legal que, pelo menos em um primeiro momento, é capaz de abarcar a divulgação não consentida de imagens íntimas de forma específica, fornecendo um norte às vítimas.

Contudo, em que pesem as respostas legislativas oferecidas e os avanços jurídicos verificados ao longo deste trabalho, é certo que o dano sofrido pelas vítimas não pode ser reparado por completo, havendo a impossibilidade de se restaurar o *status quo ante*, de modo que indenizações e a responsabilização do agente, embora relevantes e necessárias para buscar mudanças palpáveis, não são suficientes para amparar as vítimas de conduta tão lesiva, e com resultados tão duradouros.

Isso porque, a problemática é capaz de demonstrar, claramente, como a violência de gênero se perpetua na contemporaneidade, ao passo em que a maioria das vítimas da prática são mulheres, em razão do machismo estrutural responsável pela cultura de reprovabilidade acerca da liberdade sexual feminina, que condena a mulher pelo crime em que ela é a vítima, agravando ainda mais as consequências enfrentadas.

Conclui-se assim, que a pornografia de vingança se trata de fenômeno que transpassa o universo jurídico, de modo que, ainda que possam ser minimizadas, suas consequências são gravíssimas e não

podem ser sanadas unicamente por textos legislativos, na medida em que abrangam todo o contexto social.

REFERÊNCIAS

- ALMEIDA, Rariel Torres; ALMEIDA, Marinalva Severina; CARVALHO, Adriana Pereira Dantas. A relevância da Lei 13.718/2018, seus impactos nos casos de revenge porn e a preservação ao princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Luso-Brasileira*, n. 5, ano 6, 2020.
- ARAÚJO, Júlia Silva. **Exposição pornográfica por vingança (revenge porn):** a tipificação penal perante o direito digital. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – UniEvangélica, Anápolis, 2020.
- BIANCHINI, Alice; BAZZO, Mariana; CHAKIAN, Silvia. **Crimes contra mulheres**. 3. Ed. Salvador, Editora JusPodivm, 2021.
- BITTAR, Carlos Alberto. **Os Direitos da Personalidade**. 8. Ed. São Paulo, Saraiva, 2015. *E-book*. ISBN 9788502208285. Disponível em: <https://app.saraivadigital.com.br/leitor/ebook:580805>. Acesso em: 11 de jan. de 2021.
- BRASIL. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Cria mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher, nos termos do § 8º do art. 226 da Constituição Federal, da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Mulheres e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher; dispõe sobre a criação dos Juizados de Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher; altera o Código de Processo Penal, o Código Penal e a Lei de Execução Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm. Acesso em: 20 mai. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.737, de 30 de novembro de 2012**. Dispõe sobre a tipificação criminal de delitos informáticos; altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal; e dá outras providências. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2012/lei/112737.htm. Acesso em: 04 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014**. Estabelece princípios, garantias, direitos e deveres para o uso da Internet no Brasil. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2014/lei/112965.htm. Acesso em: 04 set. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.718, de 24 de setembro de 2018**. Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para tipificar os crimes de importunação sexual e de divulgação de cena de estupro, tornar pública incondicionada a natureza da ação penal dos crimes contra a liberdade sexual e dos crimes sexuais contra vulnerável, estabelecer causas de aumento de pena para esses crimes e definir como causas de aumento de pena o estupro coletivo e o estupro corretivo; e revoga dispositivo do Decreto-Lei nº 3.688, de 3 de outubro de 1941 (Lei das Contravenções Penais). Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2015-2018/2018/Lei/L13718.htm. Acesso em: 12 jul. 2021.
- BRASIL. **Lei nº 13.772, de 19 de dezembro de 2018**. Altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), para

reconhecer que a violação da intimidade da mulher configura violência doméstica e familiar e para criminalizar o registro não autorizado de conteúdo com cena de nudez ou ato sexual ou libidinoso de caráter íntimo e privado. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/L13772.htm. Acesso em: 13 jul. 2021.

CASTILHO, Lily Borges Santos. **Os limites do direito na criminalização de violência de gênero: a posituação de revenge porn no Brasil**. 2019. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Fundação Getúlio Vargas, Rio de Janeiro, 2019.

DOMINGUES, Diego Sigoli. **Pornografia da vingança e a tutela dos direitos fundamentais da vítima**. 2019. Dissertação de Mestrado (Programa de Mestrado em Direito) – Universidade Nove de Julho, São Paulo, 2019.

GAGLIANO, Pablo Stolze; PAMPLONA FILHO, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**: volume único. São Paulo, Saraiva, 2017.

HELPLINE. Indicadores helpline. **Helpline**, 2019. Disponível em: <https://helpline.org.br/indicadores/>. Acesso em: 15 mar. 2021.

JADÃO, Raphael; CHWARTZMANN, Alexandre Elman. Leis recentes facilitaram a remoção de imagem usada indevidamente na internet. **Consultor Jurídico**, 2017. Disponível em: <https://www.conjur.com.br/2017-fev-13/leis-recentes-facilitaram-remocao-uso-indevido-imagem-rede#:~:text=Leis%20recentes%20facilitaram%20a%20remo%C3%A7%C3%A3o%20de%20imagem%20usada%20indevidamente%20na%20internet&text=O%20aumento%20do%20n%C3%BAmero%20de,para%20este%20tipo%20de%20viola%C3%A7%C3%A3o>. Acesso em: 04 set. 2021.

REIS, Emily Feitosa Santiago. **“Revenge Porn”**: uma análise sobre a influência da internet na violação da privacidade da mulher. 2020. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade Federal de Sergipe, São Cristóvão, 2020.

RODRIGUES, Paulo Gustavo; NOGUEIRA, Karolyne Maria Celestino. A pornografia de vingança e as dificuldades de tipificação no ordenamento jurídico-penal atual. **Revista da ESMAL**, Alagoas, n. 7, ISSN 1678-0450, nov. 2018.

SAFERNET. Quem somos. **Safernet**, [s.d.]. Disponível em: <https://www.safernet.org.br/site/institucional>. Acesso em: 15 mar. 2021.

SAHM, Regina. **Direito à imagem no direito civil contemporâneo**. São Paulo: Atlas, 2002.

SANTOS, Aline dos. **A (in)adequação da conduta da pornografia de vingança à luz do Direito Penal no Brasil**. 2018. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Universidade de Santa Cruz do Sul, Santa Cruz do Sul, 2018.

SIQUEIRA, Gisele Costa. **Crimes cibernéticos contra a mulher**: análise da (in)eficácia legislativa e abordagem jurídica sobre a conduta conhecida como pornografia de vingança. 2021. Trabalho de Conclusão de Curso (Bacharelado em Direito) – Faculdade de Direito da Universidade Federal do Ceará, Fortaleza, 2021.

SYDOW, Spencer Toth; DE CASTRO, Ana Lara Camargo. **Exposição pornográfica não consentida na internet**: da pornografia de vingança ao lucro. [Coleção Cybercrimes] -- Belo Horizonte: Editora D'Plácido, 2017.

TEFFÉ, Chiara Antonia Spadaccini de. **Considerações sobre a proteção do direito à imagem na internet**. Revista de Informação Legislativa: RIL, v. 54, n. 213, p. 173-198, jan./ mar. 2017.
Disponível em: http://www12.senado.leg.br/ril/edicoes/54/213/ril_v54_n213_p173. Acesso em: 23 abr. 2020.

VALENTE, Mariana Giorgetti; NERIS, Natália; RUIZ, Juliana Pacetta; BULGARELLI, Lucas. **O Corpo é o Código: estratégias jurídicas de enfrentamento ao revenge porn no Brasil**. InternetLab, São Paulo, 2016